



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se re-
cebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série.	80\$	45\$
A 2.ª série.	80\$	45\$
A 3.ª série.	80\$	45\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:990 — Determina que sejam julgados pelo tribunal militar territorial, a cuja área pertencer a localidade onde forem cometidos, todos os crimes a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º da lei n.º 969 e bem assim os crimes previstos no artigo 263.º do Código Penal e do uso e porte de armas de fogo absolutamente proibidas — Revoga o decreto n.º 11:759.

Decreto n.º 11:991 — Aumenta o número de juizes da Relação de Lisboa e reorganiza os serviços judiciais das comarcas de Lisboa, Pôrto e Coimbra — Determina que deixem de ser pagos pelos cofres do Estado os oficiais de justiça e seus ajudantes dos juizes criminaes e do registo criminal — Promulga várias providências sobre serviços judiciais — Revoga o decreto n.º 11:871.

Rectificações ao decreto n.º 11:961, que abre um crédito destinado ao transporte de degredados para o ultramar e para ocorrer ao transporte para Lisboa dos sentenciados detidos nas diversas cadeias do País, a fim de embarcarem com destino ao degredo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:992 — Determina que o director da Direcção Geral dos Transportes do Ministério da Guerra seja um coronel da arma de engenharia.

Decreto n.º 11:993 — Determina que todas as pensões de sangue concedidas nos termos do decreto n.º 3:632 e as que pelas mesmas razões venham a ser concedidas passem a ser reguladas pela forma prescrita no presente diploma. — *Este decreto substitui o n.º 11:802.*

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:994 — Regula a cultura do algodão nas colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:995 — Promulga várias disposições atinentes a acelerar os serviços dos exames de admissão aos liceus.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:990

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados pelo tribunal militar territorial, a cuja área pertencer a localidade onde forem

cometidos, todos os crimes a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º da lei n.º 969, de 11 de Maio de 1920, e bem assim os crimes previstos no artigo 263.º do Código Penal e de uso e porte de armas de fogo absolutamente proibidas.

Art. 2.º Os arguidos dos crimes a que se referê o artigo anterior serão presos, sem admissão de caução, e interrogados nas primeiras vinte e quatro horas após a apresentação no tribunal competente, a qual deve ser feita no mais curto prazo.

§ único. No interrogatório, que será feito pelo respectivo juiz auditor, os arguidos serão assistidos de defensor officioso.

Art. 3.º O corpo de delicto será feito dentro de cinco dias, a contar do auto de noticia, pelas autoridades que para esse efeito forem competentes e remetido, nas vinte e quatro horas seguintes, ao tribunal a que o julgamento competir.

Art. 4.º Nas quarenta e oito horas seguintes será, a requerimento do promotor de justiça, lançado o despacho de pronúncia, o qual será intimado aos arguidos nas vinte e quatro horas seguintes.

§ 1.º O requerimento do promotor será articulado e indicará as testemunhas de acuação.

§ 2.º Do despacho de pronúncia poderão os arguidos interpor recurso no prazo de três dias, mas o tribunal superior somente conhecerá deste recurso quando o processo subir em apelação interposta da sentença final.

§ 3.º Dentro do mesmo prazo deverão os arguidos apresentar o rol de testemunhas de defesa, que não poderão exceder a dez seja qual for o número de factos alegados, e qualquer prova documental que queiram produzir.

Art. 5.º O julgamento far-se há dentro dos cinco dias seguintes, devendo as testemunhas, tanto as de acuação como as de defesa, comparecer nesse acto, sendo para esse fim requisitadas ou apresentadas pelas partes as que residirem fora da sede do tribunal, devendo as outras ser intimadas.

§ 1.º As requisições poderão ser feitas por via postal ou telegráfica.

§ 2.º No julgamento observar-se hão os preceitos que regulam o funcionamento destes tribunais.

Art. 6.º Se os arguidos não tiverem sido presos, o auto de noticia e o corpo de delicto serão enviados ao tribunal competente logo que decorra o prazo marcado no artigo 3.º, e este tribunal mandará citar os arguidos por éditos de quinze dias, que serão publicados no *Diário do Governo* e em dois jornais dos de maior circulação, para, no prazo de oito dias, se apresentarem perante o mesmo tribunal, a fim de serem interrogados e acompanharem o processo, ficando presos até final do julgamento.

Art. 7.º Se o arguido se não apresentar no tribunal no prazo assinado, o juiz auditor lançará dentro de vinte e quatro horas o despacho de indicição e seguir-se hão

os demais termos do processo até o julgamento, que será feito à revelia.

§ único. Se depois de decorrido o prazo assinado no artigo anterior os arguidos se apresentarem em juízo, acompanharão o processo na altura em que este se encontrar, ficando igualmente presos até final do julgamento.

Art. 8.º Aos agentes dos crimes referidos no artigo 1.º deste decreto é aplicável a pena de degrado de dois a quinze anos para qualquer parte do território colonial da República, salvo se ao crime for aplicável maior pena pela legislação em vigor.

Art. 9.º Os indivíduos que forem portadores ou detentores de explosivos ou de armas proibidas, e que, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação deste decreto, as entregarem nas sedes dos comandos militares, ou, na sua falta, nas administrações dos concelhos, ficam isentos de qualquer responsabilidade.

Art. 10.º As disposições deste decreto são aplicáveis a todos os arguidos de crimes nele previstos e ainda não julgados em 1.ª instância, transitando os processos respectivos para o tribunal competente, no estado em que se encontrarem.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 11:759, de 23 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente com o conteúdo.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *José Ribeiro Castanho*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaimé Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:991

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar e esclarecer algumas disposições do decreto n.º 11:871, de 10 de Julho corrente, para maior clareza se publica na íntegra, com as alterações convenientes, o referido diploma; e assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Tribunal da Relação de Lisboa será constituído por duas secções de nove juizes cada uma.

Art. 2.º Na comarca de Lisboa haverá três varas comerciais, servindo em cada uma delas um juiz de direito, que será o respectivo presidente, um secretário, um contador, três escrivães e três oficiais de diligências.

Art. 3.º Os juizes substituir-se hão por ordem das varas, sendo o da 1.ª vara substituído pelo da 2.ª, o desta pelo da 3.ª e o da 3.ª pelo da 1.ª

§ único. Na falta ou impedimento dos juizes ou de qualquer deles além de trinta dias, será chamado um dos substitutos nomeados na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Os secretários serão substituídos pelos seus respectivos ajudantes e, na falta ou impedimento destes, nos termos do artigo antecedente.

Art. 5.º Para a 3.ª vara transitam os escrivães e oficiais de diligências mais modernos do 1.º officio da 1.ª vara e 3.º officio da 2.ª, que se denominarão, respectivamente, do 1.º e do 2.º officio, independentemente de novos despachos ou diplomas, passando o do 3.º officio da 1.ª vara a denominar-se do 1.º officio, e denominan-

do-se do 3.º officio da 3.ª vara o lugar de escrivão que é criado, nos termos do artigo 2.º deste decreto.

§ 1.º Todos os papéis, livros e processos dos cartórios a que se refere este artigo passam para a 3.ª vara, sendo distribuídos pelos cartórios dos três officios que a ficam constituindo.

§ 2.º Todos os papéis, livros e processos dos cartórios dos 2.º e 3.º officios da 1.ª vara e dos 1.º e 2.º officios da 2.ª vara serão distribuídos respectivamente entre os três cartórios que as ficam constituindo.

Art. 6.º As audiências para o expediente ordinário das três varas serão presididas: nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, pelo juiz da 1.ª vara; nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, pelo juiz da 2.ª vara; nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, pelo juiz da 3.ª vara.

Art. 7.º Os actos e incidentes que não têm distribuição e que não respeitarem a processos pendentes serão praticados: nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, pela 3.ª vara; nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, pela 1.ª vara; e nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, pela 2.ª vara.

Art. 8.º As três varas funcionarão no mesmo edificio, salvo o caso de força maior, sendo o serviço que não for de expediente feito pelo juiz da 1.ª vara nas segundas e sextas-feiras; pelo juiz da 2.ª, nas terças e quintas; e pelo juiz da 3.ª vara nas quartas e sábados.

Art. 9.º No dia 1 de Outubro de 1926, pelas onze horas, reunir-se hão os eleitores do último recenseamento no edificio do Tribunal do Comércio, sob a presidência do juiz da 3.ª vara e com a assistência do respectivo secretário, a fim de se proceder à eleição de três pautas de jurados que deverão funcionar perante a mesma vara no 4.º trimestre de 1926, observando-se o disposto nos artigos 67.º, 69.º e 80.º do Código do Processo Commercial. Até 1 de Outubro de 1926 terão competência para o julgamento os jurados sorteados para a 1.ª vara.

§ único. Nos recenseamentos para os anos seguintes observar-se há a legislação em vigor, fazendo-se a eleição de três pautas para cada vara.

Art. 10.º Quando houver de proceder-se a concurso para os lugares de administradores de falências, serão estes feitos perante os juizes das três varas alternadamente.

Art. 11.º Na comarca de Lisboa é elevado a seis o número de administradores de falências e a distribuição destas entre elles, bem como os da comarca do Porto, far-se há pela mesma forma por que se efectua entre os escrivães do tribunal.

Art. 12.º Nos Tribunais do Comércio de Lisboa e Porto os protestos de letras serão feitos diariamente por um escrivão, a começar pelo do primeiro officio da 1.ª vara.

Art. 13.º As letras serão protestadas no prazo de dez dias a contar da sua apresentação.

§ único. As intimações de protesto poderão ser feitas por meio de carta-aviso.

Art. 14.º Fica revogada a lei n.º 1:106, de 22 de Janeiro de 1921, e são restabelecidas as duas varas comerciais do Porto, com a competência que lhes era atribuída pela legislação anterior àquela lei.

§ 1.º Os lugares de secretários privativos do Tribunal do Comércio serão providos em delegados do Procurador da República, nos termos do regulamento dos serviços do Ministério Público aprovado por decreto de 14 de Outubro de 1901.

§ 2.º O actual secretário mais antigo continuará a exercer as funções de conservador do registo commercial da comarca do Porto, continuando o outro a servir como único secretário.

Art. 15.º É revogado o artigo 382.º do Código do Processo Commercial.

Art. 16.º São extintos os distritos criminaes e os juí-